



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026.

Autora: Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida

EMENTA

Cria a Ronda Ostensiva Municipal – ROMU no âmbito da Guarda Civil Municipal. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida, que “Dispõe sobre a criação da Ronda Ostensiva Municipal — ROMU no âmbito da Guarda Civil Municipal.”

Apresenta justificativa.

Importante mencionar que o termo "ocorrência policial" de “médio e alto risco” é competência exclusiva das polícias estaduais, vejamos a Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

1

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br

Autenticidade do documento em: <http://www.camaracaçapava.sp.gov.br> com o identificador 370034003600320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

atividades de defesa civil.

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

(..)

A competência de "combate" remete a guerra/militarismo o que não nos parece a missão da guarda que tem constitucionalmente a missão de "proteção de instalações", assim como a escolta deve ser restrita ao âmbito municipal para que não haja conflito com as atividades típicas de polícia instituídos pela Constituição Federal.

Vejamos o Tema 656 do E. STF:

Tema 656: Limites da atuação legislativa local para disciplinar as atribuições das guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações do município.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 144, § 8º, da Constituição federal, o limite da atuação legislativa dos municípios para fixar as atribuições de suas guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações do município.

Tese: É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.

Importante ainda ressaltar que a segundo o STF a Guarda Municipal contribui para a segurança pública, mas a "preservação da ordem pública" é missão precípua das polícias. Assim, sugere-se seja mais seguro focar na "manutenção da paz social" e "proteção do patrimônio municipal".

No tocante especificamente ao inciso II, do art. 4º acerca do "Controle de Distúrbios Cíveis" que seriam: tropas de choque, contenção de manifestações essas são atividades típicas de polícia ostensiva estadual.

O disposto no inciso III, do mesmo artigo fala em "incursão em





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

área de risco" e "apoio a outras forças policiais" não deixa claro que o objetivo é a proteção do serviço público municipal, pois não poderá em hipótese alguma assumir o papel de Polícia Civil ou Militar.

Importante mencionar que segundo o Tema 656 do STF, no entendimento da Procuradoria Jurídica, a guarda cuida de apoio às autoridades municipais, pois em caso de escolta de juízes federais ou governadores seria a competência das polícias federais e estaduais respectivamente.

A atuação em gerenciamento de crises é importante mencionar que deverá agir como suporte operacional em hipótese alguma poderá substituir os policiais militares e civis.

Os apontamentos acima deverão ser analisados pelas Comissões de Justiça e Redação e Segurança Pública.

Não consta nos autos declaração de adequação orçamentária informando que os custos de criação e manutenção da ROMU já estão previstos na LOA (Lei Orçamentária Anual). Assim como não há menção de haverá criação de gratificação o que geraria impacto orçamentário-financeiro. O que deverá ser analisado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

No tocante ao mérito a análise é de competência dos Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, observadas às considerações acima.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, bem como Segurança Pública**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 18 de março de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

